

**AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO AMAZONAS (SENAC-AM)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO VISUAL PARA REALIZAR O SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA NOVA UNIDADE EDUCACIONAL — CEP/TPNM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM

Recorrente: Amazônida Comunicação, Eventos e Empreendimentos LTDA

CNPJ: 06.156.838/0001-55

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a Habilitação da empresa A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ nº 10.750.516/0001-07)

Senhores Membros da Comissão de Licitação,

Amazônida Comunicação, Eventos e Empreendimentos LTDA, acima qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, no prazo legal e na forma prevista nos art. 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de habilitação da empresa A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, conforme as razões a seguir articuladas:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Durante a fase de habilitação, foi deferida a participação da empresa A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, cuja documentação apresenta inconsistências relevantes, que colocam em risco os princípios fundamentais da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente os princípios da eficiência, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, incisos I, III, IV, V e VI da Lei nº 14.133/2021).

**II – DAS IRREGULARIDADES QUE INVIABILIZAM A HABILITAÇÃO**

**1. Atestados de Capacidade Técnica Genéricos e Incompatíveis com o Objeto Licitado**

A empresa apresentou atestados de capacidade técnica com descrições genéricas, vagas e sem detalhamento técnico, que não demonstram, de forma inequívoca, a compatibilidade com o objeto da contratação, em violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Além disso, foram verificadas notas fiscais repetidas, algumas com itens estranhos ao objeto da licitação e outras com valores acima dos ofertados, o que levanta dúvidas quanto à veracidade e aderência da documentação apresentada.

**2. Atestados com Datas Muito Antigas (anteriores a 2018)**

A capacidade técnica apresentada é sustentada por documentos com mais de cinco anos de emissão, alguns inclusive anteriores ao ano de 2018. Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça prazo máximo para atestados, o bom senso e a boa prática administrativa exigem que as comprovações sejam recentes e reflitam a capacidade operacional atual da empresa. A contratação pública exige a minimização de riscos, e atestados muito antigos não são suficientes para garantir segurança na execução contratual futura.

**3. Ausência de Demonstrações Contábeis Atualizadas (Exercício 2024)**

A empresa apresentou apenas o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, sem apresentar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2024, descumprindo o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que determina a apresentação de demonstrações contábeis atualizadas e compatíveis com o período da licitação, como forma de garantir a capacidade econômico-financeira do licitante. Tal omissão compromete a segurança do certame e pode representar risco à futura execução contratual.

### **III – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

A nova Lei nº 14.133/2021 tem como um de seus pilares a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, inciso I) e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, inciso III). Permitir a habilitação de empresa com documentação deficiente fere esses princípios e pode comprometer a finalidade pública da contratação.

Ressalta-se que a atuação da Recorrente visa proteger o interesse público e contribuir para a lisura e legalidade do processo licitatório, de modo que o contrato futuro seja firmado com empresa plenamente capacitada, evitando-se prejuízos técnicos, financeiros e jurídicos ao SENAC-AM.

### **IV – DO PEDIDO ALTERNATIVO: SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS (CONFORME ITEM 13 DO EDITAL)**

Na hipótese de a Comissão de Licitação entender que os argumentos aqui apresentados não são suficientes para ensejar a inabilitação da empresa em questão, requer-se, de forma subsidiária, a aplicação do previsto no item 13 do Edital, com a convocação da empresa A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA para apresentação de amostras, conforme previsto no art. 34, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal providência servirá para aferir, com maior rigor técnico, a real capacidade da empresa em cumprir as exigências do contrato, preservando o interesse público e a regularidade do certame.

### **V – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa A C R BATISTA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, por não atender plenamente aos requisitos legais e editalícios;
- b) Caso Vossas Senhorias entendam pela manutenção da habilitação, que seja ao menos determinada a apresentação de amostras, como medida de cautela e segurança jurídica, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021;
- c) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme autorizado pelo art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que se suspenda o andamento do certame até decisão final.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus/AM, 05 de junho de 2025.

**ALDEMIR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO**  
**CPF: 318.804.792-49**  
**TITULAR**